



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 262/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 52016.002644-2024-42

**Órgão:** INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial

**Requerente:** R.R.L.

**RESUMO DO PEDIDO**

Requerente solicitou ao presidente do INPI que se manifestasse sobre questionamentos relativos à "Coordenação da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento" vinculada ao INPI, relatando que, os questionamentos se justificam porque recentemente foi nomeado para ocupar a dita Coordenação, indivíduo que detém como titulação máxima apenas graduação. Assim sendo, requereu as respostas:

1. "qual a formação acadêmica mínima de um Coordenador da dita academia?"
2. "pergunta-se se dita nomeação não representa desvio de finalidade, resultando em correspondentes desvios de finalidade tanto da Coordenação da Academia do INPI quanto da própria Academia do INPI, per si?"
3. "qual o 'projeto de gestão' da Academia sob a atual Coordenação?"
4. "qual a produção acadêmica, profissional e de projetos da atual Coordenação que justifique dita nomeação?"
5. "por fim, e segundo dados fornecidos pela própria Coordenação de RH do INPI, a instituição possuía, em 2016, pelo menos 140 servidores com titulação de doutorado, muitos dos quais com pós-doutorado, Logo, pergunta-se ao Sr. Presidente se não seria mais eficaz para o serviço público federal fazer gestão de dita Academia por meio deste corpo de servidores altamente qualificado?"

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

Respondeu pontualmente:

1) Qual a formação acadêmica mínima de um Coordenador da Academia do INPI? A formação acadêmica mínima exigida para o cargo de Coordenador da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento do INPI não está formalmente especificada em normativos. Contudo, considerando o papel da Academia do INPI como unidade promotora do ensino e da pesquisa em temas especializados como propriedade intelectual, inovação e desenvolvimento, é recomendável que o ocupante do cargo tenha, no mínimo, uma formação acadêmica de nível superior compatível com a natureza interdisciplinar da função. Idealmente, essa formação deve incluir especializações ou experiências que demonstrem competência em coordenação acadêmica, inovação tecnológica e gestão do conhecimento.

2) A recente nomeação de um coordenador poderia representar desvio de finalidade tanto da Coordenação da Academia do INPI quanto da própria Academia do INPI, considerando que a formação máxima do novo

coordenador seria de graduação? A nomeação de Coordenador cuja formação máxima seja de graduação, por si só, não constitui desvio de finalidade. Entretanto, a adequação dessa nomeação deve ser analisada à luz das responsabilidades do cargo, do perfil institucional da Academia e das expectativas da comunidade acadêmica e profissional. Se as atribuições da Coordenação exigirem expertise formal ou prática que não possa ser comprovadamente atendida pela formação e trajetória do nomeado, a escolha pode suscitar questionamentos sobre a compatibilidade entre o perfil do ocupante e os objetivos da unidade. O desvio de finalidade ocorrerá apenas se houver evidências de que a nomeação compromete o cumprimento das metas institucionais ou prioriza interesses alheios à missão da Academia.

3) Qual o projeto de gestão da Academia sob a atual Coordenação? Sob a coordenação atual, a Academia tem se empenhado em implementar iniciativas alinhadas às tendências contemporâneas de inovação e desenvolvimento humano. Nesse sentido, está prevista a realização de ações consentâneas com quatro eixos estratégicos: - Academia como Instituição de Ensino Superior; - Academia como Escola de Governo; - Academia como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação; e - Academia como Referência Global de Ensino da PI.

4) Qual a produção acadêmica, profissional e de projetos da atual Coordenação que justifique dita nomeação? O atual coordenador possui trajetória que, embora não seja voltada exclusivamente à produção acadêmica tradicional — como publicações em periódicos de alta relevância —, apresenta resultados significativos em liderança de projetos institucionais e inovação administrativa. Entre os marcos dessa trajetória estão: - Experiência como Ouvidor do INPI, promovendo práticas de governança e interação público-privada centradas no usuário; - Liderança no Plano PI Digital, responsável pela modernização dos serviços do INPI, com impactos na eficiência operacional e na acessibilidade dos serviços de propriedade industrial; e - Coordenação de projetos como o Programa Agir INPI, que valoriza a transparência e a cocriação com stakeholders, e o Projeto PI nas Escolas, de impacto educacional e social relevante. Essas experiências destacam uma competência gerencial e estratégica que contribui para o fortalecimento institucional da Academia.

5) Seria mais eficaz para o serviço público federal nomear outro servidor com maior grau de educação formal? A nomeação de servidor com maior grau de educação formal poderia, em teoria, fortalecer a credibilidade acadêmica da unidade, especialmente em interações com a comunidade científica e parceiros internacionais. Entretanto, a eficácia da nomeação não se limita ao grau de educação formal, mas também depende de fatores como liderança, experiência prática, capacidade de gestão e alinhamento estratégico às demandas institucionais. O atual coordenador demonstra, por meio de sua trajetória, competência prática em áreas críticas como governança de dados e inovação organizacional, o que pode ser tão relevante quanto a formação acadêmica em um contexto de gestão pública. O ideal seria uma avaliação equilibrada que considere tanto a educação formal quanto a habilidade comprovada de gerar resultados alinhados à missão institucional.

## **RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Requerente alegou que a demanda de questões foi direcionada ao sr. Presidente do INPI, e o "agente" que a responde atende por "Serviço de Informação ao Cidadão – SIC". Portanto, alegou que não é possível identificar o respondente.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Alegou que a demanda de questões foi direcionada ao sr. Presidente do INPI pois foi o próprio quem efetuou a nomeação questionada. Portanto, considerou que ele é o respondente direto e único responsável por tal ato. Logo, não se trata de escolha pessoal ou preferida do autor, mas apenas o respeito às sequências lógicas dos atos públicos praticados. Assim, requereu que a resposta fosse com assinatura identificável.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Requerente realizou novos questionamentos, bem como requereu que fosse revisto os editais voltados para o curso de Letras Português EAD.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Respondeu que o Recurso de 1<sup>a</sup> instância o responsável pela Decisão foi o Ouvidor, e pelo Pedido Original, a responsável pela resposta foi a Analista do Gabinete da Presidência.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Requerente reiterou as colocações feitas nas instâncias prévias, bem como requereu que a CGU recomendasse à Ouvidoria do INPI que se abstinha de apagar o nome da autoridade interlocutora com o autor da inicial.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU entendeu que todos os questionamentos foram respondidos, constatando que o cargo de Coordenador da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento consta do quadro demonstrativo de cargos em comissão e funções comissionadas do INPI, nível FCE 1.10, de forma que a nomeação de pessoal para o citado cargo pode ser praticado com certa liberdade de escolha nos termos e limites da lei, conforme os autores citados no parágrafo doze, enquadrando-se, objetivamente, como exceção ressalvada no inciso II do Art. 37 da C.F. Ademais, sobre os recursos pontuou que tratam de questionamentos sobre a competência para responder o pedido de informação, que inicialmente pedia para ser respondido diretamente pelo Presidente do INPI, situação não prevista na Lei nº 12.527/2011 e pelo seu Decreto regulador nº 7.724/2012, que somente exige o pronunciamento da autoridade máxima da entidade em recurso de 2<sup>a</sup> instância (Parágrafo único do art. 22 do Decreto) que ainda assim, é relativizado pela Súmula CMRI nº 5/2015, com o objetivo de não invalidar a cadeia recursal pela ocorrência de pronunciamento de autoridade incompetente, de modo que um recurso a um pedido de informação possa ser apreciada pela autoridade competente da próxima instância recursal. Nesse contexto, a CGU orientou o requerente que observe o que preceituam os art. 4º e 7º da Lei 12.527/2011, com o intuito de utilizar as ferramentas adequadas para conseguir que suas demandas junto aos Poderes Públicos sejam atendidas, visto que pedido de providências, reclamações e denúncias não são considerados pedido de acesso à informação nos ditames da LAI e, caso seja de interesse do requerente, que registrasse, dentro da Plataforma Fala.BR, manifestação de ouvidoria apropriada, para que, utilizando as ferramentas adequadas, tenha seu pedido atendido.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso, pois a demanda inicial foi respondida, além de veicular solicitações fora do escopo dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011 e do inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724/2012, não sendo evidenciada, portanto, a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso nos termos do art. 16 da mesma Lei.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

Requerente relatou que, a informação solicitada de identificação do agente público encontra-se oculta, o que não se justifica, dado o fato de que foi indicado o destino da solicitação pretendida, isto é, a Presidência do INPI, ademais, alegou que não é possível diferenciar se a resposta apresentada à inicial daquela que se obtém de uma plataforma com "inteligência artificial", muito menos afastar a possibilidade de que o próprio respondente tenha sido o objeto das tratativas, que é o atual ocupante do cargo de Coordenador da Academia de Propriedade Industrial do INPI. Portanto, considerou que, não é possível conferir fidedignidade e integridade da resposta à inicial pela forma como foi apresentada. Assim, requereu a identificação do agente público que respondeu à inicial.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## ANÁLISE DA CMRI

No presente recurso, verifica-se que o cidadão requer a identificação do agente público que respondeu à inicial, haja vista que, no sistema saiu apenas a referência do cargo do agente, não sendo expresso o seu nome. Sobre isso, importa esclarecer que, na Plataforma Fala.BR o padrão referente ao “respondente” indica apenas o cargo, não havendo opção no sistema de apresentar os nomes dos agentes públicos. Nesse contexto, importa esclarecer que, o cadastro do pedido de informação na Plataforma Fala.BR é direcionado aos órgãos e entidades públicas, e que o fato da solicitação inicial ter requerido que a resposta fosse dada pelo Presidente, não anula ou invalida as informações fornecidas pelos demais agentes públicos do órgão, pois a Lei nº 12.527/2011, bem como o Decreto regulador nº 7.724/2012, exige o pronunciamento da autoridade máxima da entidade apenas no recurso de 2ª instância (Parágrafo único do art. 22 do Decreto), o que se observa, por meio da Plataforma Fala.BR, que ocorreu. Ainda sobre o tema, a Súmula CMRI nº 5/2015, com o objetivo de não invalidar a cadeia recursal pela ocorrência de pronunciamento de autoridade incompetente, dispôs que um recurso a um pedido de informação possa ser apreciado pela autoridade competente da próxima instância recursal. Ademais, sobre a alegação do cidadão de que não é possível conferir fidedignidade e integridade da resposta à inicial pela forma como foi apresentada, esclarece-se que, há o entendimento de que as informações prestadas pelo recorrido se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Além disso, os órgãos e entidades públicas, bem como seus agentes, devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, verifica-se que, o pedido inicial, de fato, foi atendido pelo INPI, haja vista que todos os questionamentos foram pontualmente respondidos, não se verificando negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Ainda assim, em prol da eficiência, realizou-se diligência junto ao órgão com fim a verificar a possibilidade de atendimento ao requerido neste recurso. Em retorno, o INPI encaminhou e-mail que foi enviado ao recorrente, em 14/04/2025, informando o nome do agente público responsável pela resposta, logo, vê-se caracterizada a perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações solicitadas ao recorrente, ainda durante a instrução do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 07/08/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819031** e o código CRC **2CBE6FB3** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)